



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000497/2003-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente ILSON ROSALVO DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, dentre eles a indicação da data em que ocorreu o serviço.

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e nos limites estabelecidos pela ação judicial.

Não havendo comprovação sobre o valor fixado judicialmente a título de alimentos, há de se manter a glosa da dedução pleiteada, sobretudo quando há indícios do inadimplemento do pagamento dos valores.

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de ajuste da pessoa física se esta possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou outra comprovação hábil e idônea que ateste a retenção dos valores pela fonte pagadora.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 172/181 interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 151/168 a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 45/58, lavrado em 6/3/2003, relativo aos anos-calendário de 1997 a 2001, com ciência do contribuinte em 20/3/2003, conforme AR de fls. 61.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado:

- (i) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2000.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram tributados os valores constantes em DIRF e não declarados pelo autuado, conforme abaixo:

Ano-calendário 2000	WR Operadores Portuários Ltda. - R\$ 4.074,04
---------------------	---

- (ii) por dedução indevida da previdência oficial, nos anos calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 8.711,99
Ano-calendário 1998	R\$ 9.020,87
Ano-calendário 1999	R\$ 9.044,15

Ano-calendário 2000	R\$ 10.549,51
Ano-calendário 2001	R\$ 2.054,42

- (iii) por dedução indevida com dependente, nos anos calendários 1997 a 2000.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os dependentes não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 3.240,00
Ano-calendário 1998	R\$ 3.240,00
Ano-calendário 1999	R\$ 2.160,00
Ano-calendário 2000	R\$ 1.080,00

- (iv) por dedução indevida com despesas médicas, nos anos calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 1.500,00
Ano-calendário 1998	R\$ 6.200,00
Ano-calendário 1999	R\$ 2.673,24
Ano-calendário 2000	R\$ 2.683,34
Ano-calendário 2001	R\$ 4.572,48

- (v) por dedução indevida com pensão judicial, nos anos calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 36.439,29
Ano-calendário 1998	R\$ 31.800,00
Ano-calendário 1999	R\$ 32.013,00
Ano-calendário 2000	R\$ 35.100,00
Ano-calendário 2001	R\$ 23.784,00

- (vi) por dedução indevida com instrução, nos anos calendários 1998 a 2000.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1998	R\$ 1.200,00
Ano-calendário 1999	R\$ 976,00
Ano-calendário 2000	R\$ 1.620,00

(vii) por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos anos calendários 1997 e 1998.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não constantes em DIRF apresentada à Receita Federal, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	Rocha Agência Marítima Ltda. - R\$ 920,64; Sernaval Serv Rep Navais Agenc Marit Ltda. R\$ 1.148,30
Ano-calendário 1998	Rocha Agência Marítima Ltda. - R\$ 79,15; Sernaval Serv Rep Navais Agenc Marit Ltda. R\$ 423,93; e WR Operadores Portuários Ltda. - R\$ 786,37.

O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 175.271,07, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual agravado de 112,5%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 54/58), houve tentativa de intimação via postal do RECORRENTE, que não foi sucedida, razão pela qual ele foi intimado via edital. Ante o não comparecimento do RECORRENTE na fiscalização, todas as matérias fiscalizadas foram incluídas no auto de infração, e o mesmo foi lavrado com a multa agravada em 112,5% (exceto a infração relativa à compensação indevida de IRRF, a qual foi aplicada com a multa de 75%).

As declarações de ajuste do RECORRENTE, assim como as DIRFs dos respectivos anos-calendários, encontram-se acostadas às fls. 12/44.

A DRJ elaborou a seguinte planilha compilando o lançamento:

Infração	1997	1998	1999	2000	2001	Multa (%)
1 - Omissão de Rendimentos	0,00	0,00	0,00	4.074,04	0,00	112,50
2 - Previdência Oficial	8.711,99	9.020,87	9.044,15	10.549,51	2.054,42	112,50
3 - Dependentes.	3.240,00	3.240,00	2.160,00	1.080,00	0,00	112,50
4 - Despesas Médicas	1.500,00	6.200,00	2.673,24	2.683,34	4.572,48	112,50
5 - Pensão Judicial	36.439,29	31.800,00	32.013,00	35.100,00	23.784,00	112,50
6 - Despesas com Instrução	0,00	1.200,00	976,00	1.620,00	0,00	112,50
Total das Infrações	49.891,28	51.460,87	46.866,39	55.106,89	30.410,90	---
7 - Compens. Indevida. IRRF	2.068,94	1.289,45	0,00	0,00	0,00	75%

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 64/84 em 16/4/2003. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1.1. Nulidade da Intimação

Alega que não fora intimado via postal devido a um erro com o qual não concorreu, haja vista ter sempre residido naquele endereço informado na correspondência de intimação.

Em consequência disso, ocorrera a intimação por edital, o que entende ser ficta, devendo acontecer em casos extraordinários, na impossibilidade absoluta de se dar efetiva ciência ao administrado.

Dessa forma, como não chegou ao seu conhecimento esse importante ato, causando-lhe prejuízo de grande monta, por motivo alheio à sua vontade, pugna pela nulidade do ato de intimação por edital, bem como de todos os outros havidos após este.

Pondera a necessidade da observância do princípio do devido processo legal, invocando o artigo 50, LV, da Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do procedimento administrativo, do qual decorrem os preceitos da ampla publicidade de todos os atos do procedimento e da oportunidade de se manifestar em relação ao procedimento deflagrado contra si, este estampado na própria Lei Maior, em seu art. 5º, LV.

Interpreta a situação ocorrida como se inexistente a intimação, que tem por mira o chamamento de pessoa para se defender, pois acabou por não surtir seus efeitos e, por conseguinte, gerando prejuízo ao impugnante com a aplicação de multa de grande monta.

Aduz também agressão aos princípios da razoabilidade administrativa, moralidade e da publicidade, além de se constituir a negativa de intimação em situação abusiva de poder.

Traz posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito dos princípios supostamente afrontados e, por fim, espera a nulidade do ato de intimação havido por edital, por ser nulo de pleno direito com a consequente devolução do prazo para apresentação de documentos pelo ora impugnante e a anulação das multas impingidas em função da não apresentação dos documentos

1.2. Da Multa Confiscatória

Contesta a multa de ofício aplicada de 112,50% sobre a diferença de imposto apurada, sob a argumentação de ser confiscatória, atentando contra o direito de propriedade garantido no art. 50, XXII, da Constituição Federal.

Continua sustentando que a penalidade aplicada malfere os princípios do nãoconfisco e da capacidade contributiva, seja por absorver parte considerável do valor de propriedade, aniquilar a empresa ou impedir, dificultar, embargar ou mesmo impedir a atividade tributada.

Prossegue sua defesa sempre nessa direção, respaldando-se em exposições doutrinárias acerca dos princípios encimados, bem como na jurisprudência.

Por derradeiro, assegura que a multa imposta não deve subsistir, por evidente configuração do confisco e desrespeito à capacidade contributiva do impugnante.

1.3. Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Afirma que vem declarando perfeitamente todos os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício durante os exercícios analisados. Para tanto, juntou fotocópia do comprovante de rendimentos de 2000, fornecido pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de São Francisco do Sul (fls. 90). [e-fl. 94]

1.4. Deduções Indevidas Referentes à Previdência Social

Assegura que informou o valor total descontado de sua remuneração em virtude de, ainda, não ter sido ressarcido pelo INSS da quantia correspondente ao excedente do limite máximo de contribuição.

Dessa forma, o impugnante não vê motivos para deixar de deduzir valores que ainda não lhes foram repassados, bem como o valor total de 2001, uma vez que neste exercício deduziu somente o limite estipulado pela legislação previdenciária vigente.

1.5. Dedução Indevida de Dependente

Segundo o impugnante, a Sra. Eliane de Souza é sua companheira atual, com a qual mantém união estável há mais de cinco anos, o que pode ser verificado por meio da certidão de nascimento de sua filha Anna Carolina S. da Silveira.

Quanto à filha Anna Carolina Souza da Silveira, é menor já informado, sua certidão de nascimento fora acostada aos autos (fl. 91). [e-fl. 95]

No que diz respeito à Sra. Maria Eugénia da Silveira, declara que se trata de sua mãe e que, após seu falecimento, a mesma não passou mais a constar de sua declaração de ajuste-anual.

1.6. Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente

O defendente tece comentários acerca das despesas médicas enumeradas abaixo, trazendo, para comprovação, os seguintes documentos:

a) declarações do sindicato da categoria de conferentes informando os reembolsos efetuados pelo contribuinte, referentes aos pagamentos à Unimed, em 1997 a 2001 (fls. 92, 94, 96, 98 e 102). [e-fls. 96, 98, 100, 102 e 106]

b) *Nota Fiscal de Serviço nº 120, datada de 14 de dezembro de 1998, emitida por Clínica Dr. Bertoli S/C Ltda., em nome do Sr. Ilson R. da Silveira, referente à cirurgia, no valor de R\$ 2.590,00 (fl.93) [e-fl. 97];*

c) *Nota Fiscal nº 28, expedida por Castro Clínica IFS S/C Ltda., sem registro de data, em desfavor de Ilson R. da Silveira, relativa a seis visitas hospitalares e uma endoscopia digestiva, totalizando R\$ 500,00 (fl. 95) [e-fl. 99];*

d) *recibo, emitido por Dr. Giovani Frisene, relativo a pagamento de tratamento ortodôntico, em nome do autuado, datado de 20/10/2000, na importância de R\$ 99,00 (fl. 97) [e-fl. 101];*

e) *recibo, emitido por Dr. Giovani Frisene, relativo a pagamento de tratamento dentário, em nome do autuado, datado de 13/09/2001, na importância de R\$ 120,00 (fl. 99) [e-fl. 103];*

f) *recibo, emitido por Dr. Giovani Frisene, relativo a pagamento de tratamento odontológico, em nome do autuado, datado de 30/07/2001, na importância de R\$ 100,00 (fl. 100) [e-fl. 104]; e*

g) *Nota Fiscal de Serviço nº 667, datada de 04 de abril de 2001, emitida por Clínica Dr. Bertoli S/C Ltda., em nome do Sr. Ilson R. da Silveira, referente à cirurgia, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 101) [e-fl. 105].*

1.7. Pensão Judicial Deduzida

Alega que se separou judicialmente da Sra. Rosângela Aranha Silveira, iniciando um auxílio financeiro mensal a título de pensão alimentícia, estipulado em 40% dos rendimentos auferidos pelo impugnante em sentença judicial, portanto não restando dúvida quanto à sua dedutibilidade.

Visando a comprovar o que foi dito, apresentou:

a) *ofício do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul, de 01/08/1995, endereçada ao presidente do sindicato dos conferentes, determinando fosse efetuado desconto de 40% dos rendimentos auferidos e repassado a Sra. Rosângela Aranha Silveira (fl. 103) [e-fl. 107]*

b) *Homologação, por sentença judicial, em 03/05/2001, de acordo entabulado entre Ilson Rosalvo da Silveira e Rosângela Aranha da Silveira, a fim de pôr termo à ação de execução de sentença, impetrada na 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul (fl. 104) [e-fl. 108]; e*

c) *Requerimento feito em 14/03/2001, nos autos nº 061.94.000243-5, de execução de sentença, ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível para que homologue pedido (não especificado no processo) (fls. 105 e 106) [e-fls. 109/110].*

1.8 — Despesa com Instrução Deduzida

Pondera que tais despesas dizem respeito às despesas com instrução de sua filha Anna Caroliba S. da Silveira, que cursava o ensino fundamental.

Nesse contexto, apresenta boletos bancários, registrando como cedente Centro Ed. Pré-Escolar Vivência Ltda. e como sacado Anna Carolina S. da Silveira, todo relativos ao ano de 1999, totalizando R\$ 976,00 (fls. 107 a 109) [e-fls. 111/113]; e recibo de pagamento no valor de R\$ 1.620,00, da mesma instituição de ensino, referente a despesas com educação de Anna Carolina Souza da Silveira, atinentes ao ano de 2000 (fl. 110) [e-fl. 114].

Informa, ainda, que está providenciando os comprovantes junto às instituições de ensino e tão-logo as obtenha, juntará à presente defesa.

1.9. Compensação de IRRF

O impugnante diz que não entende o motivo da glosa, uma vez que o IRRF declarado foi o imposto gerado a partir dos rendimentos auferidos. Sendo assim, requer sejam oficiadas as empresas que retiveram os valores a título de imposto na fonte glosados, para que comprovem os valores pagos ao trabalhador.

2. Juntada de Documentos

O autuado protocolizou em 18/06/2003 requerimento ao Delegado da Delagacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC solicitando a juntada dos documentos adiante elencados (fls. 113 e 114) [e-fls. 117/118], o qual foi deferido, em 14/08/2003.

a) declarações do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville e Itapoá informando os valores reembolsados pelo Sr. Ilson Rosalvo da Silveira ao respectivo sindicato, relativos aos pagamentos da Unimed dos anos de 1997 a 2001 (fls. 115 a 119) [e-fls. 119/123];

b) proposta de admissão a plano de saúde oferecido pela Unimed, constando como beneficiários Eliane de Souza e Anna Carolina Souza da Silveira (fl. 120) [e-fl. 124]

c) Contrato de Fornecimento de Serviços Médicos e Hospitalares firmado entre o sindicato dos conferentes e a Unimed de Joinville, em 01/01/1997 (fls. 121 a 132) [e-fl. 124/136];

d) declaração dos sindicatos dos conferentes consignando que o Sr. Ilson Rosalvo da Silveira apresentou como seus dependentes, a partir do mês de agosto de 1998, Eliane de Souza e Anna Carolina Souza da Silveira (fl. 133) [e-fl. 137];

e) Certidão de Óbito de Maria Eugênia de Miranda Silveira (fl. 134) [e-fl. 138];

f) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo OGMO/SFS, relativo ao ano-base de 1997 (fl. 135) [e-fl. 139];

g) recibo de pagamento fornecido pelo Centro de Educação Pré-Escolar Vivência Ltda., no montante de R\$ 1.200,00, referente a despesas com educação de Anna Carolina de Souza da Silveira, durante o ano de 1998 (fl. 136) [e-fl. 140].

Da Desistência parcial

O RECORRENTE, através da petição de fls. 144, desistiu parcialmente da lide para aderir ao programa de parcelamento especial. Desta forma, renunciou aos seguintes valores:

Exercício	Imposto	Multa
1997	2.178,00	2.450,25
1998	2.480,74	2.790,83
1999	2.487,14	2.798,03
2000	2.901,12	3.263,75
2001	564,97	635,59

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 151/168):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

MULTA DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO POR NULIDADE DE INTIMAÇÃO.

Sendo declarado nulo o edital para prestação de esclarecimentos e para apresentação de documentos, há de se reduzir a multa de ofício agravada de 112,5% para 75%, por restar extinto o motivo causador de sua majoração.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Não compete a este órgão judicante pronunciar-se a respeito de alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária, cabendo a este e à autoridade lançadora tão-somente aplicarem a lei ainda válida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DA DIRF E DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

No caso de divergência entre valores constantes da DIRF e do comprovante de rendimentos, para a autoridade lançadora considerar o consignado no primeiro, deve provar que este é o correto.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO

São dedutíveis dos rendimentos auferidos as contribuições previdenciárias pagas até o limite máximo mensal, por seu excedente não se caracterizar como despesa do contribuinte, mas como direito de resgatá-las.

DEDUÇÕES—DEPENDENTES.—COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes elencados pela legislação tributária, quando devidamente comprovada a relação de dependência..

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com tratamento de saúde do contribuinte e/ou de seus dependentes, quando devidamente especificadas e comprovadas.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

São dedutíveis do imposto de renda somente os valores efetivamente pagos e comprovados a título de pensão judicial, não cabendo ao órgão julgador presumir a sua ocorrência.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os dispêndios com instrução do contribuinte e/ou dos seus dependentes devidamente comprovados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte provar as retenções sofridas a título de imposto de renda, constituindo-se em documento hábil para tal fim o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente em Parte

Preliminarmente, a DRJ acatou o argumento de nulidade da intimação por edital, ante a inexistência de comprovação nos autos de tentativa de intimação pessoal do RECORRENTE, e reduziu a multa qualificada de 112,5% para 75%. Apesar de reconhecer a nulidade da intimação por edital, entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois foi concedido prazo para o contribuinte impugnar o lançamento.

No mérito, a DRJ acatou o argumento e excluiu a infração de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, relativa ao ano de 2000, pois entendeu que a declaração do contribuinte está de perfeito acordo com o informe de rendimentos fornecidos pela pessoa jurídica pagadora (fl. 94). Pontuou que como há divergência de valores existente entre o comprovante de rendimentos e a DIRF (fl. 37), remetida pela mesma fonte, deve prevalecer o

valor registrado no primeiro, cabendo à autoridade lançadora provar que o correto seria o informado na DIRF.

Quanto às deduções indevidas, entendeu que o RECORRENTE logrou em comprovar parcialmente origem de várias das deduções, conforme abaixo:

- quanto às deduções com contribuição previdenciária, acatou como comprovadas as importâncias de R\$ 1.300,70 e R\$ 1.713,15, nos anos de 1997 e 2000 (fl. 94 e 139);

- reconheceu que Anna Carolina Souza da Silveira é sua filha, que Eliane de Souza é sua companheira e que Maria Eugênia de Miranda Silveira, sua mãe, e todas poderiam ser enquadradas como dependentes do RECORRENTE, razão pela qual reestabeleceu todas as deduções glosadas neste sentido;

- com relação às despesas médicas, acatou como dedutíveis as despesas nos seguintes montantes:

- Valores pagos à UNIMED: 1998 - R\$ 1.584,02; 1999 - R\$ 1.920,00; 2000 - R\$ 2.049,26; e 2001 - R\$ 1.852,94 (fls. 120/123);
- Procedimentos cirúrgicos realizados na Clínica Dr. Bertoli S/C Ltda: 1998 - R\$ 2.590,00; e 2001 - R\$ 2.000,00 (fls. 97 e 105);
- Recibos relativos a tratamento odontológicos: 2000 - R\$ 99,00 e 2001 - R\$ 220,00 (fls. 101, 103 e 104).

- com relação às despesas com instrução de sua filha Anna Carolina S. da Silveira, reconheceu a comprovação, através de documentação hábil (fls. 111/114 e 140), dos pagamentos pleiteados, razão pela qual reestabeleceu todas as deduções glosadas neste sentido;

Neste sentido, manteve integralmente a glosa da pensão judicial deduzida, pois entendeu que o RECORRENTE não comprovou o efetivo pagamento da pensão.

Quanto a compensação indevida do IRRF no ano-calendário 1997, observou que o comprovante de rendimentos apresentado pelo RECORRENTE (fl. 139) informa que os valores de IRRF retidos pelas empresas Rocha Agência Marítima Ltda. e Sernaval Serv. Rep. Navais e Ag. Mar. Ass. Ltda., foram, respectivamente, R\$ 920,64 e R\$ 1.148,30, exatamente o que havia sido informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, contudo esses valores foram glosados pela autoridade lançadora por não constarem em DIRF (fl. 37). Neste sentido, como há divergência de valores existente entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, deve prevalecer o valor registrado no primeiro, cabendo à autoridade lançadora provar que o correto seria o informado na DIRF. Assim, restabeleceu o valor de IRRF de R\$ 2.068,94 descontado de sua remuneração do ano-calendário 1997.

Quanto ao ano-calendário 1998, houve a glosa do valor de R\$ 1.289,45, contudo a DRJ entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum comprovante de rendimento daquele período para comprovar que a pessoa jurídica pagadora efetuou a retenção, razão pela qual manteve o lançamento.

Neste sentido, a fiscalização elaborou a seguinte planilha dos valores desconstituídos:

Infração	1997	1998	1999	2000	2001	Total	Multa (%)
1 - Omissão de Rendimentos	0,00	0,00	0,00	4.074,04	0,00	4.074,04	112,50
2 - Previdência Oficial	1.300,70	0,00	0,00	1.713,15	0,00	3.013,85	112,50
3 - Dependentes	3.240,00	3.240,00	2.160,00	1.080,00	0,00	9.720,00	112,50
4 - Despesas Médicas	0,00	4.174,02	1.920,00	2.148,26	4.072,94	12.315,22	112,50
5 - Pensão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112,50
6 - Despesas com Instrução	0,00	1.200,00	976,00	1.620,00	0,00	3.796,00	112,50
Total das Infrações Mantidas	4.540,70	8.614,02	5.056,00	10.635,45	4.072,94	32.919,11	---
7 - Compens. Indevida. IRRF	2.068,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.068,94	75%

Apesar de constar o campo [TOTAL DAS INFRAÇÕES MANTIDAS], tal linha corresponde, em verdade, ao total das glosas desconstituídas, conforme se infere das planilhas de cálculos de fls. 167/168.

Desta forma, a DRJ entendeu que restou o imposto suplementar devido no valor de R\$ 54.979,74, que deverá ser acrescido da multa de ofício de 75%.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/1/2009, conforme AR de fl. 171, apresentou o recurso voluntário de fls. 172/181 em 12/2/2009.

Em suas razões, apenas questionou a manutenção da glosa de despesa médica de R\$ 500,00 no ano-calendário de 1998, alegou ser indevida a desconsideração da dedução da pensão judicial e defende ser ônus da fiscalização comprovar a retenção do IRRF, e não do contribuinte.

Retirada de Pauta de Julgamento

O presente processo foi incluído na pauta do dia 14/03/2019. Contudo, no dia que antecedeu a sessão de julgamento, o contribuinte apresentou petição de fl. 199 através da qual informou que havia protocolizado, em 12/05/2009, documentos comprobatórios de suas alegações de defesa, porém estes documentos não foram anexados aos autos digitais deste processo. No mesmo ato, apresentou cópia da petição apresentada em 12/05/2009 com o carimbo de recepção do antigo Conselho de Contribuintes (fls. 201/241).

Na ocasião, apresentou as seguintes questões:

- I. Alegou erro da DRJ em relação ao valor da dedução de despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados à UNIMED, já que a DRJ acatou como comprovados valores inferiores aos respaldados pelos documentos apresentados nos autos;

-
- II. Afirma que somente naquele momento conseguiu localizar, junto ao Sindicato dos Conferentes do Porto de São Francisco do Sul, documentação comprobatória dos valores de pensão judicial paga à Sra. Rosângela Aranha, já que o Sindicato retinha na fonte o percentual de 40% dos valores recebidos pelo RECORRENTE e depositava diretamente na conta da Sra. Rosângela (fls. 211/240);
- III. Contestou os juros sobre a multa de ofício; e
- IV. Por fim, acostou Declaração da Gastro Clínica acerca da despesa médica de R\$ 500,00 (fl. 241).

Consequentemente, este processo foi retirado de pauta por proposta deste Conselheiro Relator, em razão da necessidade de análise das questões relevantes suscitadas mediante a petição juntada aos autos no dia anterior ao julgamento, sobretudo por envolver documentação apresentada há quase 10 (dez) anos pelo RECORRENTE que, porém, não foi anexada aos autos. Submetida à avaliação do colegiado, a proposta foi acolhida pela unanimidade dos membros da Turma.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Das despesas médicas: UNIMED

Em princípio, destaco que a análise envolvendo as supostas despesas médicas pagas à UNIMED não foram objeto de Recurso Voluntário e, portanto, esta matéria não será analisada no presente voto.

É que, quando da apresentação de seu Recurso, o RECORRENTE apenas questionou, em síntese, o seguinte:

- (i) a manutenção da glosa de despesa médica de R\$ 500,00 no ano-calendário de 1998, quando alegou que iria apresentar declaração do prestador do serviço para comprovar o valor pago;
- (ii) alegou ser indevida a desconsideração da dedução da pensão judicial; e

(iii) defendeu ser ônus da fiscalização comprovar a retenção do IRRF.

Ou seja, não houve qualquer manifestação do RECORRENTE a respeito do acatamento parcial da DRJ em relação às despesas pagas à UNIMED. Contudo, em razões aditivas apresentadas em 12/05/2009 (somente juntada aos autos em 13/03/2019), o RECORRENTE pleiteou o reconhecimento de saldo supostamente pago à UNIMED nos anos de 1998 a 2001, uma vez que a DRJ acatou valores menores do que os apresentados pelo RECORRENTE na documentação de fls. 98, 100, 102 e 106.

No entanto, esta questão foi apresentada de forma extemporânea, já que o RECORRENTE tomou ciência do acórdão da DRJ em 14/01/2009 e somente no dia 12/05/2009 alegou o inconformismo acerca dos valores acatados em relação à UNIMED, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, que findou em 13/02/2009.

Ademais, tal questão não pode ser considerada lapso manifesto ou erro material praticado pela autoridade julgadora de primeira instância (o que permitiria a revisão do tema), pois o RECORRENTE apresentou outras declarações do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville e Itapoá informando os valores reembolsados pelo RECORRENTE ao respectivo sindicato, relativos aos pagamentos da UNIMED dos anos de 1998 a 2001 (fls. 120/123), e estas declarações apresentam valores divergentes daqueles indicados nas declarações do mesmo sindicato às fls. 98, 100, 102 e 106. Assim, com base nos valores informados nos últimos documentos apresentados (fls. 120/123), a DRJ acatou parcialmente o pleito do RECORRENTE.

Portanto, não há que se falar em qualquer erro material. Caso o RECORRENTE não concordasse com o valor acatado pela DRJ, deveria apresentar dentro do prazo recursal as razões para desqualificar as declarações de fls. 120/123.

De igual forma, também não pode ser objeto de análise deste recurso a manifestação apresentada pelo RECORRENTE acerca dos juros sobre a multa de ofício.

Da despesa médica de R\$ 500,00 no ano-calendário 1998

O RECORRENTE apresentou a Nota Fiscal nº 28 (fl. 99), expedida por Castro Clínica IFS S/C Ltda., sem registro de data, em desfavor de Ilson R. da Silveira, relativa a seis visitas hospitalares e uma endoscopia digestiva, totalizando R\$ 500,00.

A DRJ de origem manteve a exclusão da dedução tendo em vista que a Nota Fiscal apresentada não estava datada, assim não havia *“como considerá-la como dedutível, por impossibilitar a identificação do ano-base a que corresponde”*.

Em seu Recurso Voluntário, o RECORRENTE afirmou que juntaria aos autos declaração do prestador do serviço afirmando que o comprovante de fl. 99 refere-se ao ano-calendário de 1998.

Em razões aditivas, o RECORRENTE apresentou Declaração da Gastro Clínica acerca da despesa médica de R\$ 500,00 (fl. 241). Neste documento consta a declaração de que a Nota Fiscal nº 28 foi emitida em 05/04/1999.

Portanto, referido documento de fl. 241 não comprova a realização do serviço médico objeto da Nota Fiscal nº 28 no ano-calendário de 1998.

Desta forma, entendo que não restou comprovado o efetivo dispêndio de R\$ 500,00 com despesas médicas no ano-calendário 1998, devendo ser mantida a glosa deste valor.

Da pensão alimentícia judicial

Em síntese, defende o RECORRENTE que a ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia não é fundamento suficiente para desconsiderar a documentação acostada, qual seja, a sentença judicial que determina a pensão alimentícia de 40% dos rendimentos auferidos pelo RECORRENTE, bem como o ofício que determina que os rendimentos sejam retidos na fonte.

Desta forma, aduz o RECORRENTE que não pode ser penalizado pelo erro do sindicato, que pecou em não mencionar o desconto em fonte no recibo de pagamento do salário.

Pois bem, merece trazer à baila logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido entende o CARF:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Ano-calendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo**

homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

(Acórdão nº 2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho) (Grifou-se)

No caso em comento discute-se a dedutibilidade da pensão posto que não teria sido comprovado pelo contribuinte o seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o RECORRENTE defende que por erro do Sindicato dos Conferentes do Porto de São Francisco do Sul, não foi mencionado em seus comprovantes de rendimento o desconto na folha de 40% ao título de pensão judicial.

Posteriormente ao Recurso Voluntário, em 12/05/2009, o RECORRENTE apresentou razões aditivas (somente juntada aos autos em 13/03/2019), oportunidade em que afirmou ter conseguido, somente naquele momento, localizar junto ao Sindicato dos Conferentes do Porto de São Francisco do Sul a documentação comprobatória dos valores de pensão judicial paga à Sra. Rosângela Aranha, já que o Sindicato retinha na fonte o percentual de 40% dos valores recebidos pelo RECORRENTE e depositava diretamente na conta da Sra. Rosângela.

Acostou aos autos a documentação de fls. 211/240, que contém os comprovantes de depósitos bancários nos anos 1997, 1998, 1999 e 2000, os extratos bancários da Sra. Rosângela Aranha relativos ao ano-calendário 2001, além de Declaração da fonte retentora do imposto de renda informando o desconto dos valores e os respectivos depósitos a título de pensão alimentícia. Assim, afirmou que a pensão alimentícia paga em cada ano foi correspondente aos seguintes valores:

- (i) 1997 – R\$ 32.110,30;
- (ii) 1998 – R\$ 35.878,19;
- (iii) 1999 – R\$ 32.209,48;
- (iv) 2000 – R\$ 37.864,00; e
- (v) 2001 – R\$ 23.777,00.

Durante o processo, o RECORRENTE apresentou os seguintes documentos sobre o assunto:

- (i) ofício do Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul, de 01/08/1995, endereçada ao presidente do sindicato dos conferentes, determinando fosse efetuado desconto de 40% dos rendimentos auferidos e repassado a Sra. Rosângela Aranha Silveira (fl. 107).
- (ii) Homologação, por sentença judicial, em 03/05/2001, de acordo entabulado entre o RECORRENTE e Rosângela Aranha da Silveira, a fim de pôr termo à ação de execução de sentença nº 061.94.000243-5,

impetrada na 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul (fl. 108); e

- (iii) Requerimento feito em 14/03/2001, nos autos da ação de execução de sentença nº 061.94.000243-5, para que homologue o pedido feito na ocasião (fls. 109 e 110).

Encontra-se também acostado aos autos extrato de acompanhamento processual relativo à ação judicial nº 061.94.000243-5 (fl. 150).

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que não restaram comprovados de forma efetiva os detalhes que envolvem a obrigação de pagar alimentos a fim de permitir a sua dedução na declaração de imposto de renda, nos limites legais estabelecidos (art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995).

Em princípio, observo que não foi acostada aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente tratando da obrigação de o RECORRENTE pagar alimentos. O que existe nos autos é um ofício datado de 01/08/1995, encaminhado pela 2ª Vara de São Francisco do Sul/SC ao Presidente do Sindicato dos Conferentes, determinando fosse efetuado desconto de 40% dos rendimentos auferidos pelo RECORRENTE e repassado a Sra. Rosângela Aranha Silveira (fl. 107). Contudo, no extrato de acompanhamento processual relativo à ação judicial nº 061.94.000243-5 é possível verificar que a sentença do caso somente foi proferida em 15/03/1999 (fl. 150). Portanto, o percentual de 40% a ser descontado seria, provavelmente, relativo a alimentos provisionais fixados pelo Juiz antes da sentença.

É sabido que os alimentos provisionais também são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, é igualmente conhecido que os alimentos provisionais podem ser revistos a qualquer tempo. Sobre o tema, transcrevo abaixo dispositivos da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

“Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

(...)

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.”

Assim, não há como saber se referido percentual de 40% foi realmente cumprido ou que se manteve até a data dos fatos objeto deste processo (anos-calendário 1997 a 2001). Caberia ao RECORRENTE ter apresentado nos autos a sentença proferida na ação de alimentos, pois este documento atestaria todo o histórico do processo, inclusive o valor de alimentos provisórios efetivamente observado antes da sentença e, obviamente, o valor da pensão alimentícia fixada ao final da ação.

A sentença judicial é documento indispensável para verificar se o pagamento dos alimentos foi em conformidade com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O RECORRENTE pretende comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia através de vários depósitos bancários e extratos apresentados às fls. 213/240. Contudo, em razão do exposto anteriormente, não há como verificar nos autos o valor que o RECORRENTE poderia deduzir anualmente a título de pensão alimentícia. Digo poderia, pois a legislação permite apenas a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Os comprovantes de depósitos bancários e extratos comprovam diversos depósitos em dinheiro na conta da Sra. Rosangela Aranha. Contudo, não verifico o *link* destes depósitos com a obrigatoriedade de pagar a pensão alimentícia. Ademais, repita-se (por ser o ponto fundamental desta decisão), não há a comprovação de que os depósitos foram feitos dentro dos limites da decisão judicial quanto ao valor fixado de alimentos.

A título de exemplo, verifico que o valor total recebido pelo RECORRENTE no ano-calendário 1997 foi de R\$ 91.098,24 (fl. 12); neste sentido, caso prevalecessem os alimentos fixados em 40% deste valor, o montante passível de dedução seria da ordem de R\$ 36.439,30 (exatamente o montante pleiteado pelo RECORRENTE – fl. 12). Contudo, os documentos apresentados atestam que o total de depósitos naquele ano foi da ordem de R\$ 32.110,30, ou seja, inferior ao percentual de 40% que supostamente corresponderia à retenção de alimentos.

A mesma distorção é verificada no ano-calendário 1998, quando o RECORRENTE auferiu rendimentos da ordem de R\$ 99.847,03 (fl. 20), o que supostamente permitiria uma dedução de R\$ 39.938,81 (40%), no entanto ele pleiteou dedução de R\$ 31.600,00 (fl. 20) enquanto os comprovantes atestam depósitos da ordem de R\$ 35.878,19.

O recebimento de renda variável pelo RECORRENTE torna mais complexa a produção da prova. Neste sentido, é necessário um conjunto probatório que demonstre de maneira incontestada o quanto poderia deduzir a título de pensão alimentícia e o efetivo pagamento de tal valor sempre relacionando o depósito da quantia com o rendimento auferido a fim de demonstrar que estaria sendo respeitado o valor fixado pela decisão judicial, pois o pagamento em valor a maior do que o fixado pela decisão judicial é considerado mera liberalidade do contribuinte e, portanto, não é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Rememoro que, ao analisar o caso, a DRJ de origem manteve a glosa dos valores pois, além de entender que não houve a comprovação do efetivo pagamento da pensão,

destacou que a existência de ação de execução contra o autuado apontaria “*para um possível inadimplemento das verbas da pensão, estipulada por meio da sentença de mérito prolatada em 15/03/1999, a qual não foi juntada aos autos*” (fls. 165). Ou seja, a decisão judicial é documento fundamental para verificar os limites do direito à dedução do RECORRENTE. Sem ele, não há como acatar um “valor mínimo” de dedução.

Ademais, noto que os documentos de depósitos de fls. 226/240 trazem informação (escrita a punho) acerca dos valores a que se referem. Em vários deles há a indicação de que se referiam ao 13º salário. Neste sentido, esclareço que o valor de alimentos deduzidos de receitas com tributação exclusiva (no caso, o 13º salário) não podem ser deduzidos da base de cálculo dos rendimentos tributáveis levados à declaração de ajuste anual. Portanto, mesmo que os depósitos se referissem a valor de pensão alimentícia, não há como distinguir qual parte refere-se ao 13º salário (despesa não dedutível) daquelas relativas a rendimentos sem tributação exclusiva (as quais seriam dedutíveis).

Este fato é mais uma constatação de que os valores dos depósitos representados pelos comprovantes de fls. 226/240 não podem ser acatados por referir-se a valores que sofrem tributação exclusiva (13º salário).

Outro documento apresentado pelo RECORRENTE sobre o tema foi a homologação, por sentença judicial, de acordo entabulado entre o RECORRENTE e Rosângela Aranha da Silveira a fim de extinguir a ação de execução de sentença nº 061.94.000243-5 (a ação de alimentos), datado de em 03/05/2001 (fl. 108). Ora, se existiu um acordo em 2001, então significa que houve uma alteração do valor dos alimentos anteriormente fixados (o qual também não é de conhecimento). Portanto, este documento apenas comprova o que foi dito acima sobre a impossibilidade de constatar o valor de alimentos que o RECORRENTE poderia deduzir.

Ademais, o requerimento feito em 14/03/2001, nos autos da mesma ação de execução de sentença nº 061.94.000243-5, para que fosse homologado o pedido feito na ocasião (fls. 109 e 110), aponta que os alimentos eram destinados apenas aos três filhos do RECORRENTE (não consta a destinação de alimentos à sua ex-esposa). O objeto do acordo era, justamente, o pedido para que a pensão fosse transferida a apenas um dos filhos, já que os outros dois mais velhos não necessitavam mais da pensão.

Portanto, conforme já apontado, há uma grande dúvida quanto à pensão alimentícia fixada pela decisão/acordo judicial, sobretudo no que diz respeito ao valor da mesma, o que representa o limite de dedutibilidade que poderia ser utilizado pelo RECORRENTE. Ou seja, a documentação apresentada nos autos não é suficiente para atender ao pleito do RECORRENTE; nem mesmo os vários depósitos bancários e extratos apresentados às fls. 213/240, pois não há como saber o valor de pensão alimentícia que ele poderia deduzir em sua declaração de imposto de renda.

Assim, entendo que os documentos apresentados levantam dúvidas que pairam sobre o fato, não sendo possível acatar o pleito do RECORRENTE pois, como sabido, é seu o ônus de comprovar as suas alegações no que diz respeito às deduções pleiteadas em declaração de ajuste, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (vigente à época dos fatos):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora

Sendo assim, caberia ao RECORRENTE comprovar o seu dever de pagar a pensão alimentícia, o valor fixado pela decisão judicial (a fim de demonstrar o limite dedutível) e o seu efetivo pagamento.

Quanto à alegação de que o não pagamento ensejaria a prisão do RECORRENTE, entendo que tal argumento também não merece prosperar. A inadimplência apenas gera a prisão caso o alimentando apresente o pedido cabível na vara de família, se este pedido não acontecer, a prisão não será deflagrada automaticamente.

Portanto, considerando tudo o exposto, entendo por manter a glosa da dedução indevida da pensão alimentícia judicial.

Da compensação do IRRF

No que se refere as compensações de IRRF, aduz o RECORRENTE que a comprovação das efetivas retenções realizadas no ano-calendário 1998 era dever do fisco, pois tais dados podem ser facilmente identificados na base de dados da Receita Federal.

Contudo, olvidou-se o RECORRENTE que o lançamento foi efetuado justamente por “desencontros” entre os dados constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal e àqueles informados em Declaração de Ajuste pelo RECORRENTE.

Foram justamente com base nesses dados que foi lançado o imposto por compensação indevida de IRRF, pois, em relação ao ano-calendário 1998, as únicas DIRFs que constam no banco de dados da Receita Federal são aquelas acostadas às fls. 24/27. Assim, não há informação prestada pelas seguintes fontes pagadoras sobre a retenção dos respectivos montantes:

Ano-calendário 1998	Rocha Agência Marítima Ltda. - R\$ 79,15; Sernaval Serv Rep Navais Agenc Marit Ltda. R\$ 423,93; e WR Operadores Portuários Ltda. - R\$ 786,37.
------------------------	---

Nestes casos, existe entendimento firme no CARF de que o RECORRENTE não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento do IRRF da fonte pagadora, desde que comprove que sofreu a retenção do imposto, a exemplo do que foi procedido pela DRJ de origem, quando acatou os valores de IRRF declarados pelo contribuinte pois correspondiam exatamente ao indicado no comprovante de rendimentos fornecido pelo OGMO/SFS (fl. 139).

Assim, bastava o RECORRENTE ter apresentado o comprovante de rendimentos do ano-calendário 1998, ou o extrato de pagamento da fonte pagadora, provas de fácil acesso, para demonstrar que teria efetuado a declaração do IRRF com base no informe recebido da fonte pagadora e, assim, afastar o lançamento.

Neste sentido, considerando que não constam nos autos nenhuma prova que o RECORRENTE sofreu efetiva retenção destes valores, entendo por manter o lançamento neste ponto.

Processo nº 10920.000497/2003-99
Acórdão n.º **2201-005.092**

S2-C2T1
Fl. 262

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator